

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera as Leis n.º 11.668, de 2 de maio de 2008, e n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a expansão de franquias postais em pequenos municípios e ampliar as finalidades do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, e a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a expansão de franquias postais em pequenos municípios e ampliar as finalidades do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Art. 2º A Lei n.º 11.668, de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A contratação de franquias postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT observará, adicionalmente, diretrizes de política pública voltada à expansão da rede de atendimento em municípios de pequeno porte.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se prioritários os municípios:

I – com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes;

II – localizados a mais de 20 km (vinte quilômetros) de unidade própria da ECT;



III - com baixa densidade de atendimento postal, conforme indicadores definidos em regulamento;

IV – com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), na forma do regulamento;

V – incluídos em políticas nacionais de desenvolvimento regional.

§ 2º A ECT adotará, para os municípios de que trata o § 1º, condições diferenciadas para a implantação de franquias postais, incluindo:

I – redução ou isenção de taxas iniciais;

II – simplificação de requisitos operacionais;

III – apoio técnico e operacional ao franqueado;

IV – utilização compartilhada de infraestrutura com estabelecimentos comerciais existentes.

§ 3º A política de expansão de que trata este artigo deverá:

I – promover a inclusão territorial dos serviços postais;

II – estimular o empreendedorismo local;

III – favorecer a integração com o comércio eletrônico e a logística de última milha;

IV – observar a sustentabilidade econômico-financeira da ECT.

§ 4º A ECT divulgará, anualmente, relatório contendo:

I – a distribuição territorial das franquias postais;

II – os municípios atendidos pela política de expansão;

III – indicadores de desempenho e qualidade do serviço.”

Art. 3º A Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços Postais”

.....
“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e Postais – Fust, com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e postais, reduzir as desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico e social.

§

1º

I – programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações e postais;

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações e para estímulo à logística postal no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei n.º 12.897, de 18 de dezembro de 2013

“III – programas, projetos e atividades voltados à ampliação do acesso da sociedade a serviços de telecomunicações e postais.” (NR)

“Art.

5º

.....
 § 5º *Os recursos do Fust poderão ser utilizados para financiar programas de expansão da rede de atendimento postal, especialmente por meio de franquias postais em municípios de pequeno porte, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 11.668, de 2 de maio de 2008. (NR)”*

“Art.

2º



.....
/

-
X - 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive quanto à articulação entre as políticas de telecomunicações e serviços postais financiadas com recursos do Fust.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços postais e logísticos no Brasil assume papel estratégico no contexto do desenvolvimento econômico e da integração territorial, especialmente diante da crescente digitalização das relações de consumo e da expansão do comércio eletrônico. Nesse cenário, a disponibilidade de infraestrutura logística adequada, com capilaridade suficiente para alcançar regiões de menor densidade populacional, constitui elemento essencial para a promoção da inclusão produtiva e para a redução das desigualdades regionais.

Não obstante a existência de regime jurídico específico para a exploração de franquias postais, estabelecido pela Lei n.º 11.668, de 2008, observa-se que o marco legal vigente se concentra predominantemente na disciplina contratual do instituto, sem contemplar diretrizes de política pública voltadas à expansão territorial orientada da rede franqueada. Em consequência, parcela expressiva do território nacional, particularmente municípios de pequeno porte e baixo dinamismo econômico, permanece à margem de uma infraestrutura logística eficiente, o que limita o desenvolvimento local e compromete a efetividade do princípio da universalização dos serviços postais.



Estima-se que mais de 1.200 municípios brasileiros, muitos deles com população inferior a 10 mil habitantes, enfrentam limitações relevantes no acesso a serviços postais e logísticos¹. Essa realidade contrasta com o crescimento acelerado do comércio eletrônico no País, que amplia a demanda por soluções eficientes de distribuição, especialmente na chamada “última milha”, atualmente um dos principais gargalos da cadeia logística nacional. A ausência de capilaridade adequada da rede de atendimento postal, nessas localidades, restringe oportunidades econômicas, dificulta a integração produtiva regional e limita o acesso da população a bens, serviços e políticas públicas.

Nesse contexto, a presente proposição promove o aperfeiçoamento do marco legal vigente ao instituir diretrizes de política pública para a expansão da rede de franquias postais, com foco em municípios prioritários. Para tanto, altera a Lei n.º 11.668, de 2008, de modo a estabelecer critérios objetivos de priorização territorial, prever a adoção de condições diferenciadas para a implantação de unidades franqueadas em localidades de pequeno porte e reforçar a transparência por meio da divulgação periódica de resultados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Adicionalmente, a proposição promove a atualização da Lei n.º 9.998, de 2000, ampliando as finalidades do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, que passa a contemplar também os serviços postais. Nesse sentido, autoriza a utilização de seus recursos para o financiamento de programas de expansão da rede postal, especialmente por meio de franquias em municípios de pequeno porte, e ajusta a governança do Fundo, com a inclusão de representante da ECT em seu Conselho Gestor.

Por fim, a proposta prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, inclusive quanto à articulação entre as políticas de telecomunicações e de serviços postais financiadas com recursos do Fust, de modo a assegurar maior integração entre infraestrutura digital e logística no processo de desenvolvimento nacional.

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022: Resultados do universo – Características gerais da população*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Tabela “Municípios, total e distribuição percentual, por classes de tamanho da população”. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2026



Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e no firme intuito de promover a inclusão territorial dos serviços postais, fortalecer a infraestrutura logística nacional, estimular o empreendedorismo local e reduzir as desigualdades regionais, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

